



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720028/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.044 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (sucessora de COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ

ANTECIPAÇÕES CONFIRMADAS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO. Desnecessário cogitar da declaração de nulidade do despacho decisório quando verificado que as compensações já estavam tacitamente homologadas e, demais disso, houve erro no recálculo do direito creditório da contribuinte, ensejando indevida redução do valor utilizado em compensações, que deveria ter sido integralmente reconhecido à interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Processo nº 10768.720028/2007-23
Acórdão n.º **1101-001.044**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Nara Cristina Takeda Taga e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

CÓPIA

Relatório

UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, e na condição de sucessora de COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL – CBEE, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação com saldo negativo apurado no ano-calendário 2003.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 75/82, a autoridade fiscal analisou compensações declaradas/retificadas de 13/08/2004 a 15/06/2005, por meio das quais a contribuinte extinguiu débitos de COFINS devidos entre maio/2004 a maio/2005, com crédito oriundo da apuração de saldo negativo no ano-calendário 2003, no valor atualizado de R\$ 13.241.365,35. À época da análise já estavam tacitamente homologadas as compensações declaradas/retificadas de 13/08/2004 a 18/02/2005.

O saldo negativo original de R\$ 11.787.311,22 foi demonstrado em DIPJ, embora indevidamente indicado como correspondente ao exercício de 2003. Confirmado o IRPJ devido e o correspondente adicional, a autoridade fiscal também confirmou retenções de imposto no valor de R\$ 12.097.843,14, e tendo em conta a utilização da parcela de R\$ 310.526,88 na dedução de estimativas, admitiu o cômputo da parcela de R\$ 11.787.316,26 no ajuste anual. Confrontando a dedução de R\$ 11.787.316,26 com o IRPJ total devido de R\$ 310.531,92, apurou crédito de R\$ 11.476.784,34, ressaltando que *o valor do imposto apurado por estimativa em janeiro (R\$ 5,03) constante da DIPJ (fl. 66), não foi confirmado em DCTF (fl. 70) nem pago, o que não acarreta nenhuma ação por parte da RFB, uma vez que o ano-calendário de 2003 já se encontra alcançado pela decadência.*

O direito creditório assim apurado foi imputado a todas as compensações declaradas, restando parcialmente homologada aquela transmitida em 15/06/2005. A contribuinte foi cientificada da homologação parcial em 23/06/2010, com conseqüente cobrança da parcela de R\$ 368.894,05 do débito de COFINS apurado em maio/2005, objeto da DCOMP nº 10800.25179.150605.1.3.02-6065 (fls. 36/39).

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Cuidam os autos de PER/Dcomp, crédito de Saldo Negativo de IRPJ (R\$ 11.787.311,22), ano-calendário 2003, com débitos de Cofins, anos 2004 e 2005.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A Receita está cobrando em duplicidade o imposto apurado no ano de 2003 (R\$ 310.531,92);

A extinta CBEE, quando encerrou suas atividades em 30/06/2006, consignou em seu balanço contábil o valor de aproximadamente 30.000.000,00 a título de créditos tributários compensáveis não utilizados. Em 18/06/2009 solicitou a devolução desses valores, tendo em vista tratar-se de crédito pertencente aos consumidores finais de energia;

A vista do exposto, requer seja integralmente homologada a compensação efetuada, caso assim não se entenda, sejam utilizados outros créditos remanescentes em favor da extinta CBEE, caso assim também não se entenda, seja declarado extinto o débito apontado para pagamento por força do instituto da confusão.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Examinando-se os autos, verifica-se que não ocorre a alegada duplicidade de cobrança do imposto devido em 2003, tendo em vista que o IRRF (R\$ 11.787.316,26) subtraído do imposto devido (R\$ 310.531,92) resulta exatamente no valor do saldo negativo apurado R\$ 11.476.784,34 (11.787.316,26 — 310.531,92 = 11.476.784,34). E, o montante da retenção na fonte R\$ 12.097.843,14 diminuído do "IRRF utilizado na dedução da estimativa mensal durante o ano-base de 2003" (R\$ 310.526,88) remanesce precisamente R\$ 11.787.316,26 de "IRRF — deduzido no ajuste anual".(ver folhas 79/80)

Assim, resta demonstrado que está correto o saldo negativo apurado pela autoridade administrativa, não se configurando duplicidade de cobrança como quer a interessada..

Por outro lado, é importante salientar que a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, ou cuja estipulação em cada caso atribuir A autoridade administrativa. Confirma-se isto no art. 170 do CTN:

[...]

Relativamente ao pleito da contribuinte para que se efetue a compensação dos débitos remanescentes com créditos outros que detém, ou então, se utilize do instituto da confusão para quitar aqueles débitos, esclareça-se que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim é que a Lei 9.430/1996, art. 74, determinou a forma e as condições para a realização da compensação, portanto, o crédito que a contribuinte alega ainda ter direito deve ser examinado e reconhecido pela autoridade administrativa da sua jurisdição, enquanto que o "instituto da confusão" mencionado, igualmente não se presta como mecanismo de compensação, pois não previsto na legislação de regência.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter a Decisão de folhas 75 a 82.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/2010 (fl. 150), a União Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 20/12/2010 (fls. 153/166).

A recorrente afirma ser *sucessora legal da extinta Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, em conformidade com o artigo 4º do estatuto social da empresa, aprovado pelo decreto nº 3.900/01 c/c artigo 23 da lei nº 8.029/90 e artigo 3º do decreto nº 5.826/06.*

Inicialmente historia os fatos, destacando que apesar do erro de fato na indicação do exercício, a compensação foi analisada como sendo referente ao *ano base 2003*, mas apesar do reconhecimento da homologação tácita das DCOMP apresentadas de 13/08/2004 a 18/02/2005, a autoridade fiscal procedeu à análise do crédito, e admitiu parcialmente a dedução de retenções na fonte (R\$ 11.476.784,34 do total de R\$ 11.787.316,26), na medida em que a diferença de R\$ 310.526,88 já teria sido utilizada para reduzir estimativas. Esclarece que as retenções do período representariam R\$ 12.097.822,94, e que após a exclusão das parcelas de R\$ 309.982,97 em 30/12/2003 e de R\$ 548,95 em 31/01/2004, totalizando R\$ 310.531,92, restara saldo de R\$ 11.787.311,22, a evidenciar a cobrança em duplicidade em razão da glosa procedida. Complementa que *a diferença de R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) entre os dois valores deduzidos (310.526,88 e 310.531,92), refere-se ao imposto apurado por estimativa no mês de janeiro de 2003, citado pela Receita no item 18 do Despacho Decisório como não passível de ação.*

Mais à frente menciona que *o fato de haver um erro material pelo não preenchimento da Linha 17, da Ficha 12-A, não pode alterar o valor desse saldo. Na verdade, o valor a ser preenchido na Linha 17 representa o total dos valores informados na Ficha 11, a título de compensação, quando da apuração do imposto devido em cada mês do ano-calendário, o que demonstra tratar-se de fato de um erro por não ter sido totalizado esses valores mensais a serem informados na Linha 17 da Ficha 12-A, da DIPJ de 2004, ano-calendário 2003.* E defende a revisão de declarações de ofício pelo Fisco.

Assevera, assim, insubsistente a cobrança promovida, mas ressalta que na extinção das atividades da CBEE, em 30/06/2006, restaram créditos tributários compensáveis e não utilizados superiores a R\$ 30 milhões, e que *em 18.06.2009, a devolução desses valores foi solicitada à Receita Federal do Brasil, tendo em vista tratar-se de crédito pertencente aos consumidores finais de energia.*

Prossegue abordando a extinção da personalidade jurídica da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, pessoa jurídica criada com tempo de duração determinado até 30/06/2006, restando seus direitos e obrigações transferidos à União na forma do art. 3º do Decreto nº 5.826/2006. Em conseqüência, *a CBEE, detentora do CNPJ indicado na carta cobrança decorrente da decisão ora recorrida, não mais existe. Não possui, portanto, personalidade jurídica ou sequer representantes legais e, destarte, é destituída de capacidade para receber intimações, notifica ou responder por quaisquer infrações, como na espécie.* Seu CNPJ somente permaneceria ativo *em virtude da ausência de certidão negativa cuja solicitação iniciou o procedimento fiscalizatório em questão.*

Discorre sobre a legitimidade da recorrente, novamente abordando sua criação por prazo certo, descrevendo o processo de inventariança, a indicação de inventariante e a conclusão dos trabalhos declarada no Decreto nº 6.191/2007, asseverando que *a legislação é clara ao estabelecer que a Unido é sucessora da extinta CBEE e as competências atribuídas ao Ministério de Minas e Energia, com a conclusão dos trabalhos de inventariança da CBEE, são disciplinadas pelo decreto nº 6.191/07, que estabelece o dever dos servidores alocados na Pasta de contribuir para que o Ministério conclua os processos de encerramento da pessoa jurídica da extinta CBEE na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (cf. artigo 4º, V).*

Assim, caso superado o vício formal presente no despacho decisório em razão do sujeito passivo contra quem ele foi expedido, afirma a competência do Ministério de Minas e Energia para representar a União no presente litígio.

Destaca o *reconhecimento da extinção da personalidade jurídica da CBEE por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil*, transcrevendo excertos da Solução de Consulta nº 122, emitida pela SRRF/1ª RF/DISIT. De toda sorte, como a *União, na qualidade de sucessora da extinta CBEE, seria a responsável pelo recolhimento dos valores constantes do despacho decisório em epígrafe*, considerando que ela também é a *credora de tais valores, a continuidade do presente procedimento fiscal, além de ser desarrazoado, é inviável por força da ocorrência de confusão*, na forma do art. 381 do Código Civil.

Reporta-se a memorando expedido nos autos do procedimento conciliatório nº 00400.010845/2008-66, em trâmite perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal — CCAF e reiterado pelo ofício nº 394/2009/CCAF/CGU/AGU, de 24.11.2009, em resposta aos quais foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 2061/2009 em favor da adoção da confusão como modalidade de extinção de crédito tributário com a finalidade de evitar que litígios como este ocorram no âmbito interno da União Federal.

Cita, também, a Portaria PGFN nº 1382/2009, na qual estaria determinando o levantamento das empresas estatais extintas cujas obrigações foram assumidas pela União, com o objetivo de apurar a existência de confusão entre credor e devedor, e argumenta que, embora o acórdão recorrido afaste a incidência do instituto jurídico da confusão por entender inexistir previsão legal expressa para sua adoção, considerando que o órgão a quem compete dizer o Direito em matéria fiscal no âmbito do Poder Executivo consiste na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a adoção de seu entendimento jurídico é medida que se faz de rigor. Invoca a aplicação do princípio da eficiência, reputando imprescindível a aplicação do entendimento esposado pela PGFN na esfera administrativa, na medida em que, mesmo se devido os tributos cobrados, eles não poderiam ser inscritos em Dívida Ativa da União.

Complementa que:

Deve-se ressaltar, entretanto, que o conteúdo do referido acórdão é objeto de procedimento de conciliação junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal — CCAF, órgão integrante da Consultoria-Geral da União, junto à Advocacia-Geral da União — AGU, sendo certo que, no referido procedimento, aguarda-se apenas a manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros — CAF, da PGFN, a respeito da operacionalização da destinação de eventuais recursos devidos à previdência social.

Desta feita, após avaliação da PGFN, os valores que eventualmente permanecerem considerados como devidos pela extinta CBEE à União Federal serão devidamente compensados, na forma a ser estabelecida pela PGFN, órgão de representação do Ministério da Fazenda e, por consequência, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no citado procedimento conciliatório.

Pede, assim, que seja declarada a nulidade do despacho decisório em razão de sua expedição contra empresa extinta, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o erro material no preenchimento da declaração, ou mesmo extinto o crédito tributário em razão do instituto da confusão. Não sendo este o caso, requer a utilização de outros créditos remanescentes da CBEE para homologação da compensação tributária, uma vez que a

Processo nº 10768.720028/2007-23
Acórdão n.º **1101-001.044**

S1-C1T1
Fl. 8

avaliação de liquidez e certeza dos referidos créditos depende apenas e tão-somente de atuação da Secretaria Federal do Brasil e não da recorrente.

CÓPIA

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O recurso voluntário é tempestivo e a União Federal é parte legítima para apresentá-lo em face de ato administrativo lavrado em face de Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE a partir de 30/06/2006.

A União Federal foi autorizada a criar a CBEE por meio da Medida Provisória nº 2209/2001, já se estabelecendo, naquele momento, sua extinção em 30/06/2006:

Art.1º A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial-CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§2º O estatuto da CBEE será aprovado por Decreto.

§3º A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§4º É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive àqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§5º A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta.

Art.2º A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União.

Art.3º A CBEE extinguir-se-á em 30 de junho de 2006, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art.4º Aos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta não se aplicam as disposições do art. 1º e dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art.5º Fica a União autorizada a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente a entidades da administração pública federal indireta sua participação no respectivo capital.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. (negrejouse)

A referência em destaque à Lei nº 8.029/90 decorre do fato de tal diploma legal, na redação dada pela Lei nº 8.154/90, dispor sobre a extinção e dissolução de entidades

da Administração Pública Federal, bem como estabelecer entidades que poderiam ser extintas, transformadas, constituídas, dissolvidas ou privatizadas naquela ocasião, fixando regras gerais para dissolução de sociedades de economia mista e empresas públicas que revestissem a forma de sociedades por ações (art. 18), e dispondo que:

Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. (Renumerado do art 20 pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º (Vetado).

[...]

Art. 26. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei. (Renumerado do art 23 pela Lei nº 8.154, de 1990)

A promovida pela Lei nº 8.154/94 na Lei nº 8.029/90 ensejou a renumeração de seus artigos precisamente nos pontos que importam ao presente juízo de admissibilidade. Tendo em conta que as disposições da Medida Provisória nº 2209/2001 diziam respeito a obrigações contratuais da CBEE, é razoável concluir que, ao fazer referência ao art. 23 da Lei nº 8.029/90, o Presidente da República, em verdade, estava se reportando ao dispositivo que passou a ser numerado como art. 20 pela Lei nº 8.154/90. Não seria lógico o texto da Medida Provisória nº 2209/2001 tratar especificamente de débitos de qualquer natureza da CBEE para com a Fazenda Nacional (antigo art. 26 da Lei nº 8.029/90, renumerado para art. 23 pela Lei nº 8.154/90) sem antes imputar à União Federal a sucessão nas obrigações da CBEE, e constituir a causa para cancelamento das obrigações desta em face da Fazenda Nacional, qual seja, a confusão entre devedor e credor.

Extinta a CBEE, e verificando-se a sucessão da União Federal nos termos da lei, seguiu-se procedimento de inventariança regulado pelo Decreto nº 5.826/2006, encerrado em 20/08/2007, nos termos do Decreto nº 6.161/2007, do qual destaca-se:

Art. 4º Cabe ao Ministério de Minas e Energia:

I - providenciar a guarda dos acervos documental e de pessoal da inventariança da extinta CBEE, até a conclusão dos trabalhos de auditoria da Controladoria-Geral da União e de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

[...]

IV - atender e providenciar as informações necessárias à execução do processo de fiscalização previdenciária em andamento na documentação da extinta CBEE;

V - concluir os processos de encerramento da pessoa jurídica da extinta CBEE na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

[...]

Art.6º Caberá ao Ministério de Minas e Energia o exercício das competências relativas à unidade gestora da inventariança da extinta CBEE, que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades nos termos deste Decreto. (grifou-se)

Como se vê, em que pese a referência expressa a fiscalização previdenciária em andamento, o procedimento de inventariança decorrente da extinção da CBEE foi encerrado, atribuindo-se ao Ministério das Minas e Energia os atos concernentes ao encerramento da pessoa jurídica extinta junto ao Registro de Comércio e perante o CNPJ.

Diante deste contexto, a União Federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, aqui representado por seu Subsecretário de Planejamento e Administração, é parte legítima para apresentar recurso voluntário contra decisão que manteve o ato de não-homologação de compensações declaradas por CBEE. Sendo tempestiva a defesa apresentada, deve ser ela conhecida.

Embora aborde a matéria apenas na parte final de seu recurso, a União Federal argúi a nulidade do ato de não-homologação em razão de sua expedição contra pessoa jurídica extinta. Inicialmente com vistas a demonstrar sua legitimidade processual, argumenta que *a CBEE, detentora do CNPJ indicado na carta cobrança decorrente da decisão ora recorrida, não mais existe. Não possui, portanto, personalidade jurídica ou sequer representantes legais e, destarte, é destituída de capacidade para receber intimações, notificações ou responder por quaisquer infrações, como na espécie.* Seu CNPJ somente permaneceria ativo em virtude da ausência de certidão negativa cuja solicitação iniciou o procedimento fiscalizatório em questão.

Mais à frente, destaca o reconhecimento da extinção da personalidade jurídica da CBEE por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, transcrevendo excertos da Solução de Consulta nº 122, emitida pela SRRF/1ª RF/DISIT. Por fim, pede que seja declarada a nulidade do despacho decisório em razão de sua expedição contra empresa extinta.

Ocorre que, embora emitido com a indicação do CNPJ da CBEE, contribuinte que transmitiu as DCOMP não homologadas, o despacho decisório foi encaminhado à Esplanada dos Ministérios, sendo cientificado no endereço de sua sucessora, em razão da atualização junto ao cadastro que, como demonstrado, permanecia ativo em razão de pendências àquela época ainda não solucionadas. Em consequência, a sucessora pôde manifestar sua inconformidade contra o ato de não-homologação, bem como recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância.

Além disso, como se vê em cópia de despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.007812/2005-81, juntada às fls. 51/58, a DERAT/RJ (unidade que antes jurisdicionava a contribuinte), tendo conhecimento da liquidação da CBEE, e da sucessão administrada pelo Ministério de Minas e Energia, declinou competência em favor da DRF/Brasília para análise das compensações ainda pendentes. Em consequência, o ato de não homologação aqui em debate foi praticado por autoridade competente, nos termos do art. 63 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época de sua edição:

Art. 63. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

Nos termos do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, o ato de não-homologação foi lavrado por pessoa competente e cientificado, por via postal, no endereço do sucessor da contribuinte que apresentou as DCOMP. Não se verificou, portanto, qualquer nulidade em razão, apenas, da indicação do nome da contribuinte original no despacho decisório questionado.

De toda sorte, ainda que fosse o caso de declaração de nulidade do ato de não-homologação, pertinente é observar que, no mérito, é possível decidir o litígio em favor do sujeito passivo.

Isto porque a interessada principia seu recurso mencionando o reconhecimento da homologação tácita das DCOMP apresentadas de 13/08/2004 a 18/02/2005, sem observar, porém, que também as demais DCOMP apresentadas em 13/05/2005 a 15/06/2005 já estariam tacitamente homologadas quando produzido o ato de não-homologação aqui em debate.

Ao concluir a análise das compensações em 27/04/2010 a autoridade administrativa reconheceu que, *com relação às compensações efetuadas nas Dcomp de nº 18178.76682.130804.1.7.02-7014, nº 34874.80868.130804.1.7.02-6056, e nº 14678.56661.180205.1.7.02-1555, transmitidas, respectivamente, em 13/08/2004 e 18/02/2005, todas já se encontram homologadas por disposição legal, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 em seu art. 37, § 2º, uma vez que já transcorreu o prazo de 5 (anos) para sua apreciação.* Todavia, como se vê às fls. 75/87, a liquidação da compensação foi concluída em 15/06/2010 e a contribuinte somente foi cientificada em 23/06/2010.

Portanto, quando finalmente o ato administrativo de não-homologação reuniu os requisitos para sua validade e eficácia, com a ciência do sujeito passivo, o prazo previsto em lei, na forma inicialmente citada pela autoridade administrativa, já havia transcorrido em face de todas as DCOMP apresentadas.

De toda sorte, em que pese a recorrente nada alegue acerca da homologação tácita das demais DCOMP, tem ela razão quando, ainda no início de sua defesa, menciona que haveria cobrança em duplicidade em razão da glosa procedida. Em verdade, a duplicidade não se verifica na cobrança, mas sim nos efeitos da glosa, como a seguir demonstrado

Como relatado, ao analisar o saldo negativo de R\$ 11.787.311,22, a autoridade fiscal confirmou o IRPJ devido e o correspondente adicional, bem como as

retenções de imposto no valor de R\$ 12.097.843,14, e tendo em conta a utilização da parcela de R\$ 310.526,88 na dedução de estimativas, admitiu o cômputo da parcela de R\$ 11.787.316,26 no ajuste anual. Ocorre que, na seqüência, confrontou apenas a dedução de R\$ 11.787.316,26 com o IRPJ total devido de R\$ 310.531,92, para apurar o crédito de R\$ 11.476.784,34, ignorando as estimativas que, como por ela exposto, haviam sido reduzida por retenções de imposto na fonte no valor de R\$ 310.526,88. Consignou, apenas, que *o valor do imposto apurado por estimativa em janeiro (R\$ 5,03) constante da DIPJ (fl. 66), não foi confirmado em DCTF (fl. 70) nem pago, o que não acarreta nenhuma ação por parte da RFB, uma vez que o ano-calendário de 2003 já se encontra alcançado pela decadência.*

A DIPJ juntada às fls. 41/42 que a contribuinte, para apurar o saldo negativo utilizado de R\$ 11.787.311,22, deduziu do IRPJ devido (R\$ 310.526,88) todo o IRRF verificado no período (R\$ 12.097.843,14), e nada apontou a título de estimativas, muito embora a ficha 11 da mesma DIPJ indique estimativas apuradas no valor acumulado de R\$ 310.532,92, que teriam sido anuladas com a parcela de IRRF antes indicada (R\$ 310.526,88) e pelo valor que deveria ter sido pago, de R\$ 5,03. Resta evidente, portanto, que a contribuinte errou ao preencher a DIPJ, porque deveria ter computado a dedução das estimativas apuradas e liquidadas mediante dedução das retenções, e utilizado, no ajuste anual, apenas as retenções remanescentes. Contudo, tal erro não impede a admissibilidade da dedução de R\$ 310.526,88 no ajuste anual, seja a título de IRRF retido no ano-calendário, seja a título de estimativas anuladas mediante dedução das retenções integralmente confirmadas pela autoridade fiscal.

Assim, a motivação contida no despacho decisório somente impede a dedução da parcela da estimativa apurada em janeiro/2003, no valor de R\$ 5,03, que não foi recolhida pela contribuinte. No mais, as demais estimativas liquidadas pelo IRRF confirmado pela autoridade fiscal (R\$ 310.526,88), devem compor o saldo negativo do ano-calendário 2003, elevando-o para o montante informado pela contribuinte em DIPJ e utilizado na DCOMP, qual seja, R\$ 11.787.311,22.

Desnecessário, assim, cogitar dos efeitos dos demais créditos tributários compensáveis alegados pela interessada, que teriam remanescido após a extinção das atividades da CBEE, em 30/06/2006, bem como da eventual extinção dos débitos remanescentes em razão da confusão entre credor e devedor.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10768.720028/2007-23
Acórdão n.º **1101-001.044**

S1-C1T1
Fl. 14

CÓPIA